



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900833/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.029 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente CASA CAMARGOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 09-72.326 - 2ª Turma da DRJ/JFA, Sessão de 25 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

A interessada transmitiu a PERDCOMP 15058.23808.040311.1.7.02-0501, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2005, no valor original de R\$ 85.151,38.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																																	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																																																
16.814.055/0001-75	CASA CAMARGOS LTDA																																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																																											
15058.23808.040311.1.7.02-0501	Exercício 2005 - 01/01/2005 a 31/12/2005			Saldo Negativo de IRPJ		10665-900.833/2012-54																																											
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CRÉDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>154.833,30</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>154.833,30</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>73.084,52</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>73.084,52</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 85.151,38 Valor na DIPJ: R\$ 85.151,38 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 153.542,26 IRPJ devido: R\$ 73.390,88 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares ao análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: <table border="0"> <tr> <td>15058.23808.040311.1.7.02-0501</td> <td>10125.58161.171210.1.3.02-8910</td> <td>21814.98108.171210.1.3.02-9347</td> <td>18814.80154.171210.1.3.02-4093</td> </tr> <tr> <td>10950.32595.171210.1.3.02-0048</td> <td>05550.61461.171210.1.3.02-1701</td> <td>16742.19191.171210.1.3.02-9723</td> <td>15514.12818.040311.1.3.02-1494</td> </tr> <tr> <td>41114.88477.040311.1.3.02-8013</td> <td>38623.31861.040311.1.3.02-0743</td> <td>22004.43907.040311.1.3.02-2188</td> <td>09211.35519.040311.1.3.02-3631</td> </tr> </table> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>185.236,63</td> <td>37.247,28</td> <td>105.559,10</td> </tr> </tbody> </table> Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso I do Parágrafo 1º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2006. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	154.833,30	0,00	0,00	0,00	154.833,30	CONFIRMADAS	0,00	0,00	73.084,52	0,00	0,00	0,00	73.084,52	15058.23808.040311.1.7.02-0501	10125.58161.171210.1.3.02-8910	21814.98108.171210.1.3.02-9347	18814.80154.171210.1.3.02-4093	10950.32595.171210.1.3.02-0048	05550.61461.171210.1.3.02-1701	16742.19191.171210.1.3.02-9723	15514.12818.040311.1.3.02-1494	41114.88477.040311.1.3.02-8013	38623.31861.040311.1.3.02-0743	22004.43907.040311.1.3.02-2188	09211.35519.040311.1.3.02-3631	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	185.236,63	37.247,28	105.559,10
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	154.833,30	0,00	0,00	0,00	154.833,30																																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	73.084,52	0,00	0,00	0,00	73.084,52																																										
15058.23808.040311.1.7.02-0501	10125.58161.171210.1.3.02-8910	21814.98108.171210.1.3.02-9347	18814.80154.171210.1.3.02-4093																																														
10950.32595.171210.1.3.02-0048	05550.61461.171210.1.3.02-1701	16742.19191.171210.1.3.02-9723	15514.12818.040311.1.3.02-1494																																														
41114.88477.040311.1.3.02-8013	38623.31861.040311.1.3.02-0743	22004.43907.040311.1.3.02-2188	09211.35519.040311.1.3.02-3631																																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																															
185.236,63	37.247,28	105.559,10																																															

R\$ 154.533,30, o despacho decisório homologou apenas R\$ 73.084,51

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, que o despacho decisório abrange os anos de 2005 e 2006 o que impossibilita a análise do procedimento adotado pela RFB, vez que não há informações sobre a análise do crédito relativo ao ano de 2006.

Afirma também que não há fundamento para a não homologação das compensações relativas a 2005.

Pede a nulidade do despacho decisório.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)Entendo que a manifestação de inconformidade é tempestiva e que preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, por isto tomo conhecimento da mesma e passo a sua análise.

O despacho decisório (DD) emitido não homologou as compensações declaradas, abaixo seguem as parcelas confirmadas e as não confirmadas contidas no DD:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	31/07/2005	31/08/2005	11.500,18	0,00	0,00	11.500,18	11.500,18
5993	31/08/2005	30/09/2005	16.245,77	0,00	0,00	16.245,77	16.245,77
5993	30/09/2005	31/10/2005	14.569,95	0,00	0,00	14.569,95	14.569,95
5993	31/10/2005	24/11/2005	14.680,50	0,00	0,00	14.680,50	14.680,50
5993	30/11/2005	28/12/2005	16.088,12	0,00	0,00	16.088,12	16.088,12
Total							73.084,52

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2005	28/02/2005	14.730,10	0,00	0,00	14.730,10	14.730,10	0,00	14.730,10	DARF informado não localizado
5993	28/02/2005	31/03/2005	10.565,23	0,00	0,00	10.565,23	10.565,23	0,00	10.565,23	DARF informado não localizado
5993	31/03/2005	30/04/2005	14.557,80	0,00	0,00	14.557,80	14.557,80	0,00	14.557,80	DARF informado não localizado
5993	30/04/2005	31/05/2005	13.491,15	0,00	0,00	13.491,15	13.491,15	0,00	13.491,15	DARF informado não localizado
5993	31/05/2005	30/06/2005	14.328,20	0,00	0,00	14.328,20	14.328,20	0,00	14.328,20	DARF informado não localizado
5993	30/06/2005	31/07/2005	14.076,30	0,00	0,00	14.076,30	14.076,30	0,00	14.076,30	DARF informado não localizado
Total							81.748,78	0,00	81.748,78	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 73.084,52

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 73.084,52

As parcelas confirmadas acima são as únicas encontradas nos sistemas da RFB como recolhidas, conforme abaixo pode ser visto:

RFB - SIEF 852.097.596-87 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 06/09/2019 / 10:08:15 Período pesquisado: 01/02/2005 a 01/02/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 16.814.055/0001-75 Nome empresarial: CASA CAMARGOS LTDA

Receita: 5993 Nome da receita: IRPJ - Optantes pela Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
31/08/2005	341	1712	31/08/2005		5993	11.500,18	ORI	PJ-RL	
30/09/2005	237	2129	30/09/2005		5993	16.245,77	ORI	PJ-RL	
31/10/2005	001	0425	31/10/2005		5993	14.569,95	ORI	PJ-RL	
24/11/2005	237	2129	30/11/2005		5993	14.680,50	ORI	PJ-RL	
28/12/2005	237	2129	30/12/2005		5993	16.088,12	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 5993	11.500,18	3		5	
2		4			

Os recolhimentos apontados no PER/DCOMP não foram localizados na ocasião da análise do crédito que deu origem ao DD e nem tampouco agora, não há nenhum outro recolhimento além dos acima descritos e já considerados na emissão no despacho decisório.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no despacho emitido, visto não haver nenhuma outro dado que possa compor o saldo negativo do período além do já analisado.

A contribuinte reclama que na análise do direito creditório foram considerados os anos de 2005 e 2006 e que não há informações acerca do que foi considerado a título de saldo negativo do IRPJ, compensações, pagamentos, confirmados ou não nem saldo disponível para compensação.

No Despacho Decisório emitido consta o despacho propriamente dito em que consta os dados do PER/DCOMP analisado, as informações de saldo negativo em DIPJ e em DCOMP, bem como as DCOMP's que foram e não foram homologadas.

Consta também o detalhamento da compensação e a análise do crédito.

Na análise do crédito consta a seguinte informação:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
15514.12818.040311.1.3.02-1484	04/03/2011
41114.88477.040311.1.3.02-8013	04/03/2011
38623.31961.040311.1.3.02-0743	04/03/2011
22004.43907.040311.1.3.02-2188	04/03/2011
09211.39619.040311.1.3.02-3631	04/03/2011

Os créditos apontados nas DCOMP's acima referem-se ao saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006, conforme abaixo o exemplo demonstrado:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débito	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
☐	09211.39619.040311.1.3.02-3631	16.814.055/0001-75	85.151,38	23.585,97	19.199,22		04/03/2011

Nome empresarial/Nome CASA CAMARGOS LTDA **CNPJ Matriz** 16.814.055/0001-75 **UA Mat/Decl** 06.1.07.05 **CNPJ/CEV NIT Det. Crédito** 16.814.055/0001-75 **UA det. cred.** 06.1.07.05

Tipo declaração ORIGINAL **Proc. ação jud.** NÃO **Dt. 1ª DCOMP ativa** 17/12/2010 **Nº proc. atrib. PER/DCOMP** 10665.900833/2012-54 **Nº processo adm. anterior** **Nº processo judicial**

Tipo documento DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO **Tipo crédito** SALDO NEGATIVO DE IRPJ **Período de Apuração** EXERCÍCIO 2006 **Perfil contribuinte** EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração DESPACHO DECISÓRIO **Motivo da situação da declaração** DESPACHO EMITIDO **Imp. ret/canc** NÃO **CPF inf. trat. manual**

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito 21732.69750.171210.1.3.02-6904 **Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado** **Versão** 4.4 **Nº processo habilitação** **Imp. DCOMP** NÃO **Débitos**

CNPJ Sucessora **UA Sucessora** **Grupo Tributo** **Código da Receita** **Data de Arrecadação** **Agrup. PGM** NÃO **Histórico** **Detalhe Param**

Todas elas são DCOMP's originalmente transmitidas em 04/03/2011, assim, como o crédito refere-se a 31/12/2005 o período para aproveitamento do possível crédito existente extinguiu-se em 31/12/2010, vez que o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos iniciando-se a partir da extinção do crédito, conforme dispõe o art.168 do CTN, que abaixo reproduzo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Portanto extinto em 12/2010 o direito de pleitear a compensação não há como ser admitida para análise as DCOMP's relacionadas no despacho decisório, sendo assim correta a informação contida no DD.

Por todo o exposto julgo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pela nulidade do despacho decisório, conversão do julgamento em diligência e, no mérito, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

III PRELIMINARMENTE DAS NULIDADES DO DESPACHO DECISÓRIO

III.1 DA PRECARIEDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O ato administrativo de lavratura de Despacho Decisório não homologatório de compensação, tendo em vista ser o primeiro ato praticado pela Receita Federal com o objetivo de constituir formalmente débito supostamente não lastreado por crédito a compensar, equipara-se a um auto de infração.

Não por outra razão aplica-se ao procedimento de compensação, de forma subsidiária, o Decreto nº 70.235/72, que equipara a presente Manifestação de Inconformidade aos autos de infração lavrados pelo Fisco Federal, instaurando-se, em ambos os casos, o contraditório no processo administrativo. Veja-se a redação da Lei n.º 9.430/96:

(...)

Contudo, o que se verifica através do Despacho Decisório em questão são a absoluta inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Manifestante no procedimento de compensação em questão, as quais tornam penoso o trabalho da sua defesa, mormente quando a(s) irregularidades detectada(s) pelo sistema eletrônico da Receita não é(são) acompanhada(s) de elementos suficientes a identificá-la(s), como é o caso.

Ora, conforme sustentou-se em sede de manifestação de inconformidade o Despacho Decisório apenas limitou-se a listar a parcela de crédito de R\$ 154.833,30 emitida pela PER/DCOMP extraindo a parcela de R\$ 73.084,52 confirmada.

Em análise ao despacho não é possível verificar a origem do crédito confirmado pela receita e a dos créditos não homologados, tampouco quais DCOMP's foram glosadas e quais foram homologadas. O Despacho limitou-se sequer indicou qual seria a fundamentação para a não homologação do crédito.

Nota-se que, o que se deveria ser constatado por uma simples leitura do presente documento fiscal se torna uma complexa tarefa de garimpagem dos dados. Tal análise, diga-se de passagem, é tarefa difícil e para além do devido processo legal, fato este que necessariamente traz danos à Manifestante, dificultando em muito, sua defesa.

A indicação precisa de todos os elementos constituintes do crédito tributário é requisito do Auto de Infração e, por analogia, do Despacho Decisório. Conclui-se, pois, que a regular notificação do lançamento tributário, com a presença de todos os requisitos previstos em lei, é indispensável à sua eficácia. Julgados confirmam este entendimento, reconhecendo, inclusive, a nulidade dos inúmeros despachos decisórios eletrônicos que vêm sendo emitidos, dada a sua escassez de fundamentação:

É evidente, pelas razões expostas, que o Despacho ora em discussão não obedece aos requisitos de completude, clareza e exatidão inerentes a esse tipo de ato administrativo, pelo que afronta, de maneira contundente, o disposto no art. 142 do CTN c/c art. 10, III do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 5º, LV da CR/88 (por se assemelharem ao lançamento tributário) configurando-se de modo irrefutável a preterição do direito de defesa da Manifestante, e impondo-se declaração da nulidade do Despacho Decisório, nos termos do art. 12, II do Decreto nº 7.574/11 e em respeito aos demais dispositivos legais retromencionados.

Tal nulidade foi arguida em sede de manifestação de inconformidade. Entretanto a DRJ afastou a nulidade limitando-se a indicar que os recolhimentos aponstados no PERDOMP não foram localizados pela Receita Federal e que houve a decadência do direito do contribuinte à compensação ser crédito.

(...)

III. 2 DA CONTRADIÇÃO. DA ALEGAÇÃO DA DECADÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Segundo as razões do despacho decisório da DRF na análise de crédito e do acórdão da DRJ: “os recolhimentos apontados no PERDCOMP não foram localizados na ocasião da análise do crédito que deu origem ao DD, tampouco agora”. Portanto, segundo a Receita, não foram encontrados os pagamentos das seguintes parcelas:

(...)

Destarte, segundo o acórdão o saldo credor da Recorrente é inferior ao débito de IRPJ declarado no exercício.

Ato contínuo, a julgadora Marilena Bendendo Cardoso sustenta que os créditos apontados nas DCOMP's abaixo referem-se a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 e que, considerando que todas as declarações foram emitidas originalmente em 04/03/2011, o prazo para aproveitamento do crédito extinguiu em 31/12/2010.

Ora, como reconhecer a decadência do direito à compensação de crédito que, segundo a Receita, sequer existiu? Neste ponto nítida a contradição da decisão: Se o crédito não existe, como houve o decurso do prazo para sua utilização?

Ante o exposto, considerando a contradição aponta que impossibilidade o exercício da ampla defesa pelo contribuinte, deverá ser reconhecida a nulidade do despacho decisório e, consequentemente, do acórdão recorrido que manteve sua decisão.

IV DAS RAZÕES DE REFORMA.

IV.1 DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO

Isto porque, em análise às DCOMP's emitidas e juntadas aos autos das fls. 72 em diante, constatou-se que houve um erro mero equívoco formal da Recorrente ao vinculá-las ao PERDCOMP em análise, no qual se objetiva a compensação de crédito de IRPJ apurado em 2005, qual seja, o PERDCOMP 15058.23808.040311.1.7.02-0501.

As DCOMP's supracitadas, que constam a partir das fls. 72 dos autos, são estranhas ao crédito de saldo negativo de IRPJ de apurado em 2005, no valor original de R\$ 85.151,38, vez que se trata de compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 2006 e 2007. Em que pese tais considerações, a RFB fundamenta que as DCOMP's:

- 15514.12818.040311.1.3.02-1484;
- 4114.88477.040311.1.3.02-80113;
- 38623.31961.040311.1.3.02-0743;
- 22004.43907.040311.1.3.02-2188;
- 09211.39519.040311.1.3.02-3631;

Foram transmitidas após o decurso do prazo legal para a transmissão, vez que: “Embora o PERDCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido emitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PERDOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal”

Dessa maneira, verifica-se que a Receita Federal também incorreu em erro ao considerar que os PERDCOMPS supracitados foram emitidos em relação ao mesmo crédito, vez que nestes utiliza-se de crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 2006 e 2007 e não em 2005.

Destarte, caso ultrapassada as preliminares anteriores, deverá ser contido o processo em diligência para verificação do real montante do crédito apurado na PERDCOMP 1558.23808.040311.1.7.02-0501, para que a Receita Federal preste as informações no que tange à análise do direito creditório oriundos dos anos de 2006 e 2007, vez que não houve a análise destes créditos pela RFB no Despacho Decisório, tampouco no acórdão recorrido.

IV. 2 DA AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA AO DIREITO DA COMPENSAÇÃO

No caso, a DCOMP retificadora, para compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 31/12/2005 foi transmitida em 04/03/2011.

Segundo o acórdão recorrido, houve o decurso do prazo para que a Recorrente exercesse seu direito de compensação do débito, vez que o contribuinte possui o prazo de 5 anos a contar da extinção do crédito tributário para pleitear a restituição do indébito¹.

(...)

Por conseguinte, não há que se falar que o prazo prescricional se iniciou em 01/2006, vez que, em interpretação à lei vigente à época da compensação, a compensação deverá ser realizada após a entrega da declaração de rendimentos, data na qual inicia-se o prazo prescricional para a restituição/compensação.

Ante o exposto, considerando que o a DIPJ do saldo negativo de IRPJ apurado até 31/12/2005, foi entregue até a data de 31/06/2006, o prazo prescricional se iniciou apenas desta data e finalizou em 31/06/2011, data na qual a Recorrente já havia transmitido a DCOMP retificadora nº 15058.23808.040311.1.7.02-0501 (transmitida em 04/03/2011).

V DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido à integralidade o presente Recurso PARA

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta manifestação, nos termos do art. 151, III do CTN;
2. preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório em decorrência da imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, decorrentes da deficiência e precariedade do documento, o que cerceia o direito de ampla defesa da Manifestante;
3. caso afastada a preliminar anterior, pleiteia-se a conversão do processo em diligência para, na busca da verdade material, seja demonstrada a existência do crédito a que tem direito a Manifestante;
4. no mérito, caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade suscitada, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que seja conhecido e provido à integralidade o presente Recurso para reformar a decisão homologando-se, por conseguinte, as compensações realizadas.

(...)

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, a recorrente suscita a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, uma vez que ele não teria indicado ou especificado o motivo da não homologação da compensação. Para tanto, o recorrente sustentou que:

III PRELIMINARMENTE DAS NULIDADES DO DESPACHO DECISÓRIO

III.1 DA PRECARIEDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O ato administrativo de lavratura de Despacho Decisório não homologatório de compensação, tendo em vista ser o primeiro ato praticado pela Receita Federal com o objetivo de constituir formalmente débito supostamente não lastreado por crédito a compensar, equipara-se a um auto de infração.

Não por outra razão aplica-se ao procedimento de compensação, de forma subsidiária, o Decreto nº 70.235/72, que equipara a presente Manifestação de Inconformidade aos autos de infração lavrados pelo Fisco Federal, instaurando-se, em ambos os casos, o contraditório no processo administrativo. Veja-se a redação da Lei n.º 9.430/96:

(...)

Contudo, o que se verifica através do Despacho Decisório em questão são a absoluta inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Manifestante no procedimento de compensação em questão, as quais tornam penoso o trabalho da sua defesa, mormente quando a(s) irregularidades detectada(s) pelo sistema eletrônico da Receita não é(são) acompanhada(s) de elementos suficientes a identificá-la(s), como é o caso.

Ora, conforme sustentou-se em sede de manifestação de inconformidade o Despacho Decisório apenas limitou-se a listar a parcela de crédito de R\$ 154.833,30 emitida pela PER/DCOMP extraindo a parcela de R\$ 73.084,52 confirmada.

Em análise ao despacho não é possível verificar a origem do crédito confirmado pela receita e a dos créditos não homologados, tampouco quais DCOMP's foram glosadas e quais foram homologadas. O Despacho limitou-se sequer indicar qual seria a fundamentação para a não homologação do crédito.

Nota-se que, o que se deveria ser constatado por uma simples leitura do presente documento fiscal se torna uma complexa tarefa de garimpagem dos dados. Tal análise, diga-se de passagem, é tarefa difícil e para além do devido processo legal, fato este que necessariamente traz danos à Manifestante, dificultando em muito, sua defesa.

A indicação precisa de todos os elementos constituintes do crédito tributário é requisito do Auto de Infração e, por analogia, do Despacho Decisório. Conclui-se, pois, que a regular notificação do lançamento tributário, com a presença de todos os requisitos previstos em lei, é indispensável à sua eficácia. Julgados confirmam este entendimento, reconhecendo, inclusive, a nulidade dos inúmeros despachos decisórios eletrônicos que vêm sendo emitidos, dada a sua escassez de fundamentação:

É evidente, pelas razões expostas, que o Despacho ora em discussão não obedece aos requisitos de completude, clareza e exatidão inerentes a esse tipo de ato administrativo, pelo que afronta, de maneira contundente, o disposto no art. 142 do CTN c/c art. 10, III do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 5º, LV da CR/88 (por se assemelharem ao lançamento tributário) configurando-se de modo irrefutável a preterição do direito de defesa da Manifestante, e impondo-se declaração da nulidade do Despacho Decisório, nos termos do art. 12, II do Decreto nº 7.574/11 e em respeito aos demais dispositivos legais retromencionados.

Tal nulidade foi arguida em sede de manifestação de inconformidade. Entretanto a DRJ afastou a nulidade limitando-se a indicar que os recolhimentos aponstados no PERDOMP não foram localizados pela Receita Federal e que houve a decadência do direito do contribuinte à compensação por crédito.

(...)

No entanto, após a análise das alegações do recorrente, resta evidente que elas não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, as alegações do contribuinte não se sustentam porque restou claro que o despacho delimitou muito bem o objeto da demanda com a tradução de informações claras e concisas a respeito de todas as parcelas não homologadas, bem como as PER/DCOMPS que não foram transmitidas no quinquênio legal, segue a apenas a título ilustrativo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	154.833,30	0,00	0,00	0,00	154.833,30
CONFIRMADAS	0,00	0,00	73.084,52	0,00	0,00	0,00	73.084,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 85.151,38 Valor na DIPJ: R\$ 85.151,38
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 158.542,26
IRPJ devido: R\$ 73.390,88
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integra este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15058.23808.040311.1.7.02-0501	10123.58161.171210.1.3.02-8610	21814.98108.171210.1.3.02-8347	18814.80154.171210.1.3.02-4093
10960.32595.171210.1.3.02-0046	05550.61481.171210.1.3.02-1701	16742.19191.171210.1.3.02-9723	15514.12818.040311.1.3.02-1484
41114.88477.040311.1.3.02-8013	38623.31961.040311.1.3.02-0743	22004.43907.040311.1.3.02-2188	09211.39619.040311.1.3.02-3631

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
186.236,63	37.247,28	105.559,10

Destaca-se que dos 12 PER/DCOM acima reproduzidos apenas cinco foram considerados transmitidos fora do prazo legal, são eles:

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
15514.12818.040311.1.3.02-1484	04/03/2011
41114.88477.040311.1.3.02-8013	04/03/2011
38623.31961.040311.1.3.02-0743	04/03/2011
22004.43907.040311.1.3.02-2188	04/03/2011
09211.39619.040311.1.3.02-3631	04/03/2011

Ademais, restou demonstrado detalhadamente cada parcela que não foi confirmada e o respectivo motivo, resultando no valor glosado de R\$ 81.748,78 conforme reproduzi abaixo:

MIGUAUNA AKF

Fl. 52

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2005	28/02/2005	14.730,10	0,00	0,00	14.730,10	14.730,10	0,00	14.730,10	DARF informado não localizado
5993	28/02/2005	31/03/2005	10.565,23	0,00	0,00	10.565,23	10.565,23	0,00	10.565,23	DARF informado não localizado
5993	31/03/2005	30/04/2005	14.557,80	0,00	0,00	14.557,80	14.557,80	0,00	14.557,80	DARF informado não localizado
5993	30/04/2005	31/05/2005	13.491,15	0,00	0,00	13.491,15	13.491,15	0,00	13.491,15	DARF informado não localizado
5993	31/05/2005	30/06/2005	14.328,20	0,00	0,00	14.328,20	14.328,20	0,00	14.328,20	DARF informado não localizado
5993	30/06/2005	31/07/2005	14.076,30	0,00	0,00	14.076,30	14.076,30	0,00	14.076,30	DARF informado não localizado
Total							81.748,78	0,00	81.748,78	

Finalmente, o despacho decisório também conteve as parcelas que foram confirmadas, *in verbis*:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
5993	31/07/2005	31/08/2005	11.500,18	0,00	0,00	11.500,18	11.500,18
5993	31/08/2005	30/09/2005	16.245,77	0,00	0,00	16.245,77	16.245,77
5993	30/09/2005	31/10/2005	14.569,95	0,00	0,00	14.569,95	14.569,95
5993	31/10/2005	24/11/2005	14.680,50	0,00	0,00	14.680,50	14.680,50
5993	30/11/2005	28/12/2005	16.088,12	0,00	0,00	16.088,12	16.088,12
Total							73.084,52

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade no Despacho Decisório que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões da não homologação do seu PER/DCOMP e, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

DA ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDADE DO DESPACHO DECISÓRIO (DECADÊNCIA X CRÉDITO)

Vale ressaltar ainda, que o recorrente alegou que o despacho decisório seria precário em razão de entende incompatível a fundamentação da DRF e DRJ de que o mesmo crédito não poderia ser inexistente e ter a sua transmissão efetuada fora do prazo, nos seguintes termos, *in verbis*:

III. 2 DA CONTRADIÇÃO. DA ALEGAÇÃO DA DECADÊNCIA E DA INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Segundo as razões do despacho decisório da DRF na análise de crédito e do acórdão da DRJ: “os recolhimentos apontados no PERDCOMP não foram localizados na ocasião da análise do crédito que deu origem ao DD, tampouco agora”. Portanto, segundo a Receita, não foram encontrados os pagamentos das seguintes parcelas:

(...)

Destarte, segundo o acórdão o saldo credor da Recorrente é inferior ao débito de IRPJ declarado no exercício.

Ato contínuo, a julgadora Marilena Bendendo Cardoso sustenta que os créditos apontados nas DCOMP's abaixo referem-se a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006 e que, considerando que todas as declarações foram emitidas originalmente em 04/03/2011, o prazo para aproveitamento do crédito extinguiu em 31/12/2010.

Ora, como reconhecer a decadência do direito à compensação de crédito que, segundo a Receita, sequer existiu? Neste ponto nítida a contradição da decisão: Se o crédito não existe, como houve o decurso do prazo para sua utilização?

Ante o exposto, considerando a contradição aponta que impossibilidade o exercício da ampla defesa pelo contribuinte, deverá ser reconhecida a nulidade do despacho decisório e, conseqüentemente, do acórdão recorrido que manteve sua decisão.

Sendo assim, não assiste razão ao contribuinte, no presente caso não existe incompatibilidade ou contrariedade, uma vez que restou claro que houve PER/DCOMPS que foram transmitidas fora do prazo legal e esse foi fundamento para não homologação dessa pretensão, assim como houve a comprovação hábil de liquidez e certeza para os demais pedidos de compensação, sendo, portanto, este o fundamento para a glosa da respectiva pretensão, ou seja, não há qualquer contradição, uma vez que os motivos de glosa não se confrontam ou se confunde por terem essencialmente origens distintas.

Sendo assim rejeito a preliminar de nulidade

DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A respeito do pedido da conversão do julgamento em diligência, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Sendo assim, rejeito o pedido de conversão em diligência.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere a não homologação da PERD/COMP 15058.23808.040311.1.7.02-0501, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de IRPJ, ac2005, no valor original de R\$ 85.151,38, conforme relatório, apesar de quadro inserto no despacho decisório demonstrar o PER/DCOMP no valor de R\$ 154.533,30, bem como a homologação de apenas R\$ 73.084,51.

Nesse sentido, conforme já abordado anteriormente nos tópicos que trataram sobre a nulidade, o motivo da glosa se deu tanto por não terem sido localizados as DARFs que atestam o adimplemento da origem da parcela que comporia o saldo negativo, bem como pelo fato de algumas PER/DCOMPS terem sido transmitidas fora do quinquênio legal.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

(...)Entendo que a manifestação de inconformidade é tempestiva e que preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, por isto tomo conhecimento da mesma e passo a sua análise.

O despacho decisório (DD) emitido não homologou as compensações declaradas, abaixo seguem as parcelas confirmadas e as não confirmadas contidas no DD:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	31/07/2005	31/08/2005	11.500,18	0,00	0,00	11.500,18	11.500,18
5993	31/08/2005	30/09/2005	16.245,77	0,00	0,00	16.245,77	16.245,77
5993	30/09/2005	31/10/2005	14.569,95	0,00	0,00	14.569,95	14.569,95
5993	31/10/2005	24/11/2005	14.680,50	0,00	0,00	14.680,50	14.680,50
5993	30/11/2005	28/12/2005	16.088,12	0,00	0,00	16.088,12	16.088,12
Total							73.084,52

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/01/2005	28/02/2005	14.730,10	0,00	0,00	14.730,10	14.730,10	0,00	14.730,10	DARF informado não localizado
5993	28/02/2005	31/03/2005	10.565,23	0,00	0,00	10.565,23	10.565,23	0,00	10.565,23	DARF informado não localizado
5993	31/03/2005	30/04/2005	14.557,80	0,00	0,00	14.557,80	14.557,80	0,00	14.557,80	DARF informado não localizado
5993	30/04/2005	31/05/2005	13.491,15	0,00	0,00	13.491,15	13.491,15	0,00	13.491,15	DARF informado não localizado
5993	31/05/2005	30/06/2005	14.328,20	0,00	0,00	14.328,20	14.328,20	0,00	14.328,20	DARF informado não localizado
5993	30/06/2005	31/07/2005	14.076,30	0,00	0,00	14.076,30	14.076,30	0,00	14.076,30	DARF informado não localizado
Total							81.748,78	0,00	81.748,78	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 73.084,52

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 73.084,52

As parcelas confirmadas acima são as únicas encontradas nos sistemas da RFB como recolhidas, conforme abaixo pode ser visto:

RFB - SIEF 852.097.596-87 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossier Tabelas Utilitários Janela ?

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 06/09/2019 / 10:08:15 Período pesquisado: 01/02/2005 a 01/02/2006

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 16.814.055/0001-75 Nome empresarial: CASA CAMARGOS LTDA

Receita: 5993 Nome da receita: IRPJ - Optantes pela Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal

Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
31/08/2005	341	1712	31/08/2005		5993	11.500,18	ORI	PJ-RL	
30/09/2005	237	2129	30/09/2005		5993	16.245,77	ORI	PJ-RL	
31/10/2005	001	0425	31/10/2005		5993	14.569,95	ORI	PJ-RL	
24/11/2005	237	2129	30/11/2005		5993	14.680,50	ORI	PJ-RL	
28/12/2005	237	2129	30/12/2005		5993	16.088,12	ORI	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1 5993	11.500,18	3		5	
2		4			

Os recolhimentos apontados no PER/DCOMP não foram localizados na ocasião da análise do crédito que deu origem ao DD e nem tampouco agora, não há nenhum outro recolhimento além dos acima descritos e já considerados na emissão no despacho decisório.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito no despacho emitido, visto não haver nenhuma outro dado que possa compor o saldo negativo do período além do já analisado.

A contribuinte reclama que na análise do direito creditório foram considerados os anos de 2005 e 2006 e que não há informações acerca do que foi considerado a título de saldo negativo do IRPJ, compensações, pagamentos, confirmados ou não nem saldo disponível para compensação.

No Despacho Decisório emitido consta o despacho propriamente dito em que consta os dados do PER/DCOMP analisado, as informações de saldo negativo em DIPJ e em DCOMP, bem como as DCOMP's que foram e não foram homologadas.

Consta também o detalhamento da compensação e a análise do crédito.

Na análise do crédito consta a seguinte informação:

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2005

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
15514.12818.040311.1.3.02-1484	04/03/2011
41114.88477.040311.1.3.02-8013	04/03/2011
38623.31961.040311.1.3.02-0743	04/03/2011
22004.43907.040311.1.3.02-2188	04/03/2011
09211.39619.040311.1.3.02-3631	04/03/2011

Os créditos apontados nas DCOMP's acima referem-se ao saldo negativo de IRPJ do Exercício 2006, conforme abaixo o exemplo demonstrado:

Todas elas são DCOMP's originalmente transmitidas em 04/03/2011, assim, como o crédito refere-se a 31/12/2005 o período para aproveitamento do possível crédito existente extinguiu-se em 31/12/2010, vez que o prazo para pleitear a restituição é de 5 anos iniciando-se a partir da extinção do crédito, conforme dispõe o art.168 do CTN, que abaixo reproduzo:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Portanto extinto em 12/2010 o direito de pleitear a compensação não há como ser admitida para análise as DCOMP's relacionadas no despacho decisório, sendo assim correta a informação contida no DD.

Por todo o exposto julgo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa